

## **PROJETO DE LEI Nº /2025**

(PL nº 019/2025 - nº do Executivo Municipal)

### **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 6.704, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 12 e §§ da Lei nº 6.704, de 10 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 12. O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos, nos termos do § 2º do Artigo 1º da Lei 8.142/1990, e suas deliberações serão homologadas pela Secretária Municipal de Saúde, sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento para essa finalidade, dando-lhes publicidade oficial.*

*§ 1º. Em caso de erro ou desconformidade verificada na resolução, recomendação, moção ou outro ato, a mensagem será devolvida ao Conselho com justificativa para as providências que entender pertinentes.*

*§ 2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologadas as resoluções, recomendações, moções e outros atos e nem enviado justificativa pelo gestor ao Conselho, as entidades que compõem o conselho podem buscar a validação das resoluções por meio de ações judiciais e Ministério Público, quando necessário.*

*§ 3º. A pauta das reuniões será elaborada pela mesa diretora, pelo plenário e por conselheiro e pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, que enviará para todos os conselheiros com no mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência para reuniões ordinárias, extraordinárias e Audiência Pública.*

*§ 4º. Os itens de pauta proposto pelo plenário e por conselheiros e pelo secretário Municipal de Saúde deverá ser encaminhado a mesa diretora por escrito com antecedência de no mínimo de 05 (cinco) dias.*

*§ 5º. Em situações de emergência excepcionais a mesa diretora convocará reunião extraordinária que poderá deliberar exclusivamente sobre o tema que originou a convocação, sem prévia remessa de documentos, podendo ser aprovado por maioria simples dos presentes, devendo ser confirmada na próxima reunião, pelo plenário."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de julho de 2025.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CACHOEIRO**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 019/2025 (nº do Executivo Municipal), que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.704, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, destinado a promover alteração legislativa quanto ao responsável por homologar as resoluções, recomendações, moções e outros atos emanados pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), bem como a forma de proceder com os referidos documentos em caso de erro ou desconformidade.

Atualmente, o artigo 12 da referida legislação obriga o Prefeito Municipal homologar as deliberações produzidas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS). Todavia, tal determinação carece de validade jurídica, pois expressa imposição ao Chefe do Poder Executivo, que não pode ser obrigado a cancelar atos que não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, que estejam eivados de vício ou que seu conteúdo seja objeto de apuração quanto à regularidade. Nessas hipóteses, o texto em sua atual redação obriga a devolução da matéria ao CMS com recomendações de correções, acarretando morosidade à tramitação das resoluções de saúde.

Solução viável ao caso seria a homologação das deliberações diretamente pelo Secretário da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), a quem compete tratar da correção da matéria com mais proximidade ao CMS, sanando eventuais erros e omissões e tornando a emissão do ato administrativo mais célere e, conseqüentemente, mais eficiente e adequada aos preceitos do art. 37, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar a Resolução nº 765, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que dispôs sobre seu Regimento Interno, e cujo artigo 1º indica que as decisões do CNS "quando consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde".

Assim, ante o princípio da simetria, não há impedimento legal que, em âmbito municipal, as resoluções do conselho de saúde sejam homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

O acréscimo do § 1º ao artigo 12 da Lei nº 6.704/2012 também visa tornar mais célere o procedimento de homologação das resoluções de saúde, uma vez que a constatação de erro ou desconformidade pode ser resolvida na própria SEMUS, ouvido o CMS, para encontrar a solução em curto prazo.

A presente proposta está em conformidade, portanto, com os princípios constitucionais, sobretudo da eficiência e da simetria, respeitando ainda as competências legislativas municipais, previstas no artigo 30 da Constituição Federal, e as disposições do artigo 48, da Lei Orgânica deste Município.

Considerando a relevância da matéria contida no presente Projeto de Lei, que contribui para a boa organização da Administração Pública Municipal, contamos com a apreciação e aprovação na forma regimental.

Atenciosamente,

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



PREFEITURA DE  
**CACHOEIRO**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de julho de 2025.

**OF/GAP/Nº 300/2025**

A Sua Senhoria,  
O Senhor **ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 019/2025 (nº do Executivo Municipal), em anexo, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.704, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atualmente, o artigo 12 da Lei nº 6.704, de 10 de dezembro de 2012, obriga o Prefeito Municipal homologar as deliberações produzidas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS). Todavia, tal determinação carece de validade jurídica, pois expressa imposição ao Chefe do Poder Executivo, que não pode ser obrigado a cancelar atos que não tenham sido submetidos ao seu conhecimento ou que estejam eivados de vício ou que seu conteúdo seja objeto de apuração quanto à regularidade. Nessas hipóteses, o texto em sua atual redação obriga a devolução da matéria ao CMS com recomendações de correções, acarretando morosidade à tramitação das resoluções de saúde.

Solução viável ao caso seria a homologação das deliberações diretamente pelo Secretário da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), a quem compete tratar da correção da matéria com mais proximidade ao CMS, sanando eventuais erros e omissões e tornando a emissão do ato administrativo mais célere, o que, consequentemente, o torna mais eficiente e adequado aos preceitos do art. 37, da Constituição Federal.

O acréscimo do § 1º ao artigo 12 da Lei nº 6.704/2012 também visa tornar mais célere o procedimento de homologação das resoluções de saúde, uma vez que a constatação de erro ou desconformidade pode ser resolvida na própria SEMUS, ouvido o CMS, para encontrar a solução em curto prazo.

Ademais, ante o princípio da simetria, não há impedimento legal para que, em âmbito municipal, as resoluções do conselho de saúde sejam homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, uma vez que o artigo 1º da Resolução nº 765, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), incumbe ao Ministro de Estado da Saúde a homologação das decisões do CNS "quando consubstanciadas em resoluções".

A presente proposta está em conformidade, portanto, com os princípios constitucionais, sobretudo da eficiência e da simetria, respeitando ainda as competências legislativas municipais, previstas no artigo 30 da Constituição Federal, e as disposições do artigo 48, da Lei Orgânica deste Município.

Com essas razões, solicitamos a tramitação da matéria na forma regimental e sua aprovação após o debate entre os Ilustres integrantes desta Casa Legislativa.

Cordiais saudações,

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

